



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Versão COM EMENDAS

Procedência: 1ª Reunião do Grupo de Trabalho para revisão da Resolução Conama n. 5/1993, que dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários

Data: 18 de dezembro de 2012

Local: CT-1, 1º andar, Edifício Marie Prendi Cruz, Bloco B, Quadra 505 Norte Brasília/DF

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012

Dispõe sobre os planos de gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais alfandegários, ferroviários e rodoviários, e passagens de fronteira

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento inadequado de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que em seu art. 20 obriga os geradores de resíduos de serviços de transporte a elaboração e implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Considerando o disposto no Art. 39 do Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e a necessidade de se promover o correto gerenciamento dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas que as ações corretivas, bem como minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre os planos de gerenciamento de resíduos sólidos originários de portos e aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e de passagens de fronteira.

§ 1º Esta Resolução não se aplica a rejeitos radioativos, que são regulados por legislação

específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 2º O transporte de resíduos sólidos provenientes das instalações citadas no caput deverá ser realizado por pessoa jurídica que contemple ao atendimento da legislação pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I – Gerenciamento de Resíduos Sólidos: entende-se os procedimentos relacionados ao acondicionamento, transporte, tratamento e disposição de resíduos, em consonância com a sua classificação quanto à origem e periculosidade resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS: parte integrante do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades discriminados pelo art. 20 da Lei nº 12.305/2010, contemplando o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - **Instalação**: portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, bem como passagens de fronteira, utilizadas na movimentação de pessoas ou na movimentação ou armazenagem de cargas.

VIII – **Autoridade Responsável**: autoridade a quem compete a administração e fiscalização da instalação com vistas ao adequado funcionamento e à prestação de serviços com qualidade, regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.

IX - **Veículo**: todo e qualquer meio de transporte de cargas, passageiros, ou ambos, que se movimente por vias terrestres, marítimas ou aéreas, motorizado ou não.

Resíduos sólidos

Resíduos sólidos perigosos

Gerador

Terminais

Terminais hidroviários

(definição de abrangência, porte, tipo de carga)

Integração dos planos (art. 55 do Decreto n. 7.404/2010)

Posto de controle sanitário

Plano simplificado de resíduos sólidos

Responsabilidades

CAPÍTULO I

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º As Autoridades Responsáveis deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, respeitando o conteúdo mínimo estabelecido pelo art. 21 da Lei n. 12.305/2010 e seu Decreto n. 7.404/2010.

Art. 4º O PGRS é instrumento para a implementação da gestão dos resíduos sólidos originários pelas instalações listadas no art. 1º, a ser elaborado pelos responsáveis pelos empreendimentos e instalações que o geram. Terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos sólidos.

§ 1º O PGRS é parte integrante do EIA/RIMA, e sua efetiva implementação é requisito necessário para a emissão da licença de operação ou sua renovação pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A apresentação do PGRS não exime que o responsável apresente plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 5º As instalações deverão contar com um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.

Art. 6º O PGRS poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores quando não houver conflito com a segurança operacional da instalação e mediante autorização expressa da autoridade responsável pela instalação.

Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final e disposição final não isenta a autoridade responsável de sua responsabilidade.

Art. 8º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos sólidos gerados nas instalações a que

se refere o art. 1º classificam-se como:

- I. Perigosos:
 - A. Risco Biológico;
 - B. Risco Químico.

- II. Não Perigosos:
 - A. Não Inertes;
 - B. Inertes.

Parágrafo único. O enquadramento nas classes discriminadas por este artigo se dará em acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 9º Os geradores de resíduos objeto desta resolução deverão atender às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, bem como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo.

Art. 10. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 11. Os resíduos sólidos gerados nas instalações abrangidas por esta Resolução deverão ser classificados, segregados, acondicionados em recipientes específicos e armazenados em local adequado, de forma temporária, até a sua destinação final adequada.

Art. 12. Os resíduos sólidos gerados a bordo de veículos provenientes do exterior, quando adentrarem no país deverão ser entregues às autoridades responsáveis, devidamente segregados e acondicionados, acompanhados de notificação discriminando o seu conteúdo, qualitativa e quantitativamente.

Parágrafo único. Os custos referentes ao gerenciamento de resíduos provenientes do exterior poderão ser atribuídos aos respectivos geradores, conforme normativa específica.

Art. 13. Em instalações onde ocorra movimentação de pessoas, ou movimentação ou armazenagem de cargas provenientes diretamente do exterior, os resíduos sólidos deverão ser considerados como potencialmente perigosos, e tratados o mais perto possível da fonte geradora.

~~Art. 14. As instalações onde haja geração de resíduos perigosos deverão providenciar, sem prejuízo de outros requerimentos legais, quando do requerimento da licença de operação ou sua renovação, sem prejuízo de outros requisitos:~~

~~I - Comprovação de capacidade técnica e econômica para o seu gerenciamento;~~

~~II - Registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;~~

~~III - Aquisição de seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ou à saúde pública; e~~

~~IV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, ou capítulo correspondente inserido~~

no PGRS:

Art. 15. Os resíduos sólidos classificados como resíduos do grupo I-A, que fazem parte do anexo I desta Resolução, serão acondicionados em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante.

§ 1º Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

§ 2º Os resíduos pertencentes ao Grupo I-A do anexo I desta Resolução deverão obedecer ao preconizado nas normas emanadas de colegiados da Anvisa.

Art. 16. A disposição final adequada dos resíduos sólidos pertencentes ao grupo I-A deverá ser precedida de tratamento que assegure:

- I - a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- II - a preservação dos recursos naturais; e
- III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo I-A não poderão ser reciclados, independente do tipo de tratamento que recebam.

Art. 17. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo I-B deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.

Art. 18. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo II-B serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 19. Os resíduos comuns, grupo II-B, gerados nos estabelecimentos explicitados no art. 1º e provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes serão considerados com vista ao manejo e tratamento como pertencentes ao grupo I-A.

CAPÍTULO III

PLANO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

~~Art. 14.~~ As instalações onde haja geração de resíduos perigosos deverão providenciar, sem prejuízo de outros requerimentos legais, quando do requerimento da licença de operação ou sua renovação, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - Comprovação de capacidade técnica e econômica para o seu gerenciamento;
- II - Registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

III - Aquisição de seguro de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ou à saúde pública; e

IV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, ou capítulo correspondente inserido no PGRS.

Art. 20. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância agropecuária e sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 21. Os restos alimentares que não foram alvo de tratamento especificado no art. 19 não poderão ser encaminhados para a alimentação de animais, se provenientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º, ou das áreas endêmicas a que se refere o art. 20.

Art. 22. As cargas em perdimento consideradas como resíduos presentes nos terminais públicos e privados, para fins de destinação e disposição final, obedecerão ao disposto na Resolução do Conama N.º 2, de 22 de agosto de 1991.

Art. 23. Os órgãos ambientais competentes em cooperação com os órgãos estaduais de saúde e demais instituições interessadas, coordenarão programas objetivando a aplicação desta Resolução e de forma a garantir o seu integral cumprimento.

Art. 24. As instalações reguladas por esta Resolução terão prazo de 12 meses a partir de sua publicação para se adequarem aos procedimentos e normas estabelecidos.

Art. 25. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seus regulamentos.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Resolução Conama n. 5, de 5 de agosto de 1993.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conama

Sugestão Infraero: inserir classificação, conforme RDC 56 de 2008 Capítulo III, art 7º.

ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

I - Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Os Resíduos Perigosos se subdividem nos seguintes grupos:

A. Risco Biológico: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos;

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; animais mortos a bordo dos meios de transporte objeto desta Resolução e os objetos perfurantes ou cortantes, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc. Resíduos orgânicos a bordo de veículos oriundos do exterior; produtos orgânicos apreendidos em bagagens; resíduos orgânicos existentes em compartimentos de carga (solo e outros); solo aderido a veículos terrestres; produtos orgânicos importados impedidos de ingressar; embalagens e suportes de madeira não tratados (abandonados);

B. Risco Químico: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

1. Drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
2. Resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados); e
3. Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

II - Não Perigosos: aqueles não enquadrados na Classe I acima descrita.

A. Não inertes;

B. Inertes.